DELIBERAÇÃO AC02 - G.MJMS - 1593/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/119969/2012
PROTOCOLO	:	1378191
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL
ORDENADORA DE DESPESAS	:	MARIA ODETH CONSTÂNCIA LEITE DOS SANTOS
CARGO DA ORDENADORA		PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 156/2012
RELATORA	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. IRREGULAR. ILEGAL. MULTA.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Examina-se neste processo a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade do Contrato Administrativo n. 156/2012 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Caracol-MS e a empresa Divisa Auto Posto LTDA, pela Modalidade de Concorrência.

O procedimento licitatório foi realizado na modalidade de Concorrência sob o n° 001/2012, sendo autuado nesta Corte de Contas por meio do processo TC/MS n° 119964/2012, em tramite.

Analisa-se neste momento a Formalização Contratual (1ª fase).

Em sede de Análise Processual Preliminar, a 6ª Inspetoria de Controle Externo manifestou peça n. 4, onde apontou irregularidades que ensejou notificação.

Foram notificados os Gestores Sr. Manoel dos Santos Viais e Sra. Maria Odeth C. Leite dos Santos apresentaram resposta à notificação peças n. 16 e 18, respectivamente.

Os autos retornaram a 6ª Inspetoria de Controle Externo em Análise Conclusiva, peça n. 20, onde concluíram pela irregularidade e ilegalidade do procedimento

licitatório e do instrumento de contrato (1ª fase).

Ato seguinte os autos foram encaminhado para o Ministério Público de Contas que emitiu parecer peça n. 24, pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

III – DO VOTO

Depreende-se da leitura dos autos que, que a Equipe Técnica e o representante do Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos pela irregularidade e ilegalidade do Procedimento Licitatório e da Formalização do Instrumento de Contrato.

Cumpre destacar que esta sendo analisado neste processo é a formalização do instrumento do contrato, logo não há que ser falar em procedimento licitatório vez que este está sendo apreciado no TC 119964/2012.

Entretanto compactuo com os entendimentos dos Órgãos Técnicos pela irregularidade da formalização do contrato, visto que, houve duas empresas contratadas através do procedimento licitatório, cada qual vencedora de um lote. Mas no contrato ora em análise no objeto contratual, Cláusula Segunda, consta os dois lotes licitados. Apresentando assim irregularidade na formalização contratual, não atendendo com clareza o disposto no inciso I do artigo 55 da Lei n° 8.666/1993.

O objeto do instrumento contratual foi discriminado de forma irregular e ilegal, visto que especifica que serão fornecidos combustíveis em Caracol – MS e Campo Grande – MS, na forma dos lotes I e II.

Apesar de notificados os Gestores não tomaram as providencias para regularização do objeto do instrumento do contrato.

A Lei 8.666/93, que institui as normas para licitações e contratos da Administração Pública, disciplina em seu Art. 54, § 1 o que os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade

com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

As normas estabelecidas em Lei para a realização de contratos pela Administração devem ser seguidas sem qualquer exceção, e a inobservância de qualquer de suas exigências impede o julgamento de regularidade e legalidade do procedimento licitatório.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 2ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 25 de março de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) declarar irregular e ilegal a Formalização do Instrumento do Contrato (1ª fase), nos termos do inciso I, do art. 311, c/c art. 312, inciso II, ambos do Regimento Interno;

2) aplicar multa regimental no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, ao Ordenador de Despesas, Senhora Maria Odeth Constância dos Santos, por grave infração à norma legal, com fincas no artigo 197, inciso II, do Regimento;

3) conceder o prazo regimental de 60 dias para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de execução (art.157 c/c 212, § 1º do Regimento Interno;

4) comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V – Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e tomaram parte no julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran coelho das Neves, Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande – MS, 17 de novembro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm